

ACORDO COLETIVO DE TRABALHO 2010/2011

NÚMERO DE REGISTRO NO MTE: PR000116/2011
DATA DE REGISTRO NO MTE: 14/01/2011
NÚMERO DA SOLICITAÇÃO: MR069310/2010
NÚMERO DO PROCESSO: 46212.000210/2011-74
DATA DO PROTOCOLO: 07/01/2011

Confira a autenticidade no endereço <http://www.mte.gov.br/mediador>.

STI CERV E BEB EM GERAL, VINHO, A. MINERAL, AZEITE E OLEOS ALIM, TOR E MOAG DE CAFE E ALIM DE CURITIBA E REG METROP, CNPJ n. 75.643.288/0001-11, neste ato representado(a) por seu Presidente, Sr(a). ANTONIO SERGIO FARIAS;

E

BRF - BRASIL FOODS S.A., CNPJ n. 01.838.723/0123-03, neste ato representado(a) por seu Procurador, Sr(a). VILCO DE MEDEIROS;

celebram o presente ACORDO COLETIVO DE TRABALHO, estipulando as condições de trabalho previstas nas cláusulas seguintes:

**CLÁUSULA PRIMEIRA - VIGÊNCIA E DATA-BASE**

As partes fixam a vigência do presente Acordo Coletivo de Trabalho no período de 1º de setembro de 2010 a 31 de agosto de 2011 e a data-base da categoria em 1º de setembro.

CLÁUSULA SEGUNDA - ABRANGÊNCIA

O presente Acordo Coletivo de Trabalho, aplicável no âmbito da(s) empresa(s) acordante(s), abrangerá a(s) categoria (s) **Este Acordo abrange todos os empregados da Unidade da Empresa, localizada no Município de Guarapuava, representados pelo Sindicato, sejam quais forem as atividades, funções ou profissões por eles exercidas, exceto aqueles que, pertencendo a categorias diferenciadas e/ou profissões regulamentadas, sejam representados por Sindicatos e/ou entidades próprias. Deste modo, doravante, toda e qualquer referência a empregados diz respeito aos empregados da Unidade da Empresa acima especificada, integrantes da categoria profissional representada pelo Sindicato neste instrumento, com abrangência territorial em Guarapuava/PR.**

SALÁRIOS, REAJUSTES E PAGAMENTO**PISO SALARIAL****CLÁUSULA TERCEIRA - PISO SALARIAL**

Ficam assegurados à categoria profissional um piso salarial de admissão de R\$ 630,00 (seiscentos e trinta reais) mensais, para uma carga horária de 220 (duzentos e vinte) horas mês, exceção feita aos menores aprendizes, aos quais será assegurado o salário mínimo legal.

REAJUSTES/CORREÇÕES SALARIAIS**CLÁUSULA QUARTA - REAJUSTE SALARIAL**

A Empresa concederá a seus empregados, a partir de 1º de setembro de 2010, um reajuste salarial de 6,5 % (seis vírgula cinco por cento), correspondente ao período revisando de 01/09/2009 a 31/08/2010,

incidente sobre os salários vigentes em 31/08/2010, já reajustados pela aplicação da norma coletiva anterior a esta.

Parágrafo primeiro - Serão compensados todos os reajustes, antecipações e/ou aumentos salariais concedidos no período revisando (01/09/2009 a 31/08/2010), exceto os definidos como incompensáveis por força da legislação vigente.

Parágrafo segundo - Os reajustes estabelecidos nesta cláusula, não se aplicam aos funcionários que possuam cargos de chefia, assim compreendidos: os supervisores, coordenadores, gerentes e diretores empregados, prevalecendo o princípio da livre negociação salarial entre funcionário e empresa.

PAGAMENTO DE SALÁRIO – FORMAS E PRAZOS

CLÁUSULA QUINTA - COMPENSAÇÃO DE ANTECIPAÇÕES SALARIAIS

A Empresa poderá, no prazo de vigência deste Acordo, por espontaneidade, conceder antecipações salariais aos seus empregados, ficando expressamente ajustado que as mesmas poderão ser compensadas na próxima data-base ou, antes dela, com qualquer antecipação, reajuste, aumento ou abono salarial que possa vir a ser determinado por lei.

Parágrafo único

Não serão compensados, contudo, os aumentos decorrentes do término de aprendizagem, implemento de idade, promoção por antigüidade e merecimento, transferência de cargo, função, estabelecimento ou localidade e equiparação salarial determinada por sentença transitada em julgado. Em tais casos, os valores concedidos pela empresa a esses títulos, no curso do período revisando, serão somados ao salário resultante da próxima revisão de dissídio.

CLÁUSULA SEXTA - DATA DE PAGAMENTO DOS SALÁRIOS

A data de pagamento dos salários continua sendo o quinto dia útil do mês subsequente ao vencido, nos termos do parágrafo único do artigo 459 da CLT.

Parágrafo único

Em razão do fechamento do cartão ponto ocorrer no dia 20 (vinte) de cada mês, a empresa efetua o pagamento das horas do mês forma integral (até dia 30/31 por projeção), razão pela qual as horas extras realizadas entre o dia 21 e 30/31, serão pagas junto com a folha de pagamento de salários correspondente ao mês posterior, juntamente com os reflexos incidentes, sem que reste caracterizada a mora salarial.

CLÁUSULA SÉTIMA - ADIANTAMENTO SALARIAL

A Empresa poderá conceder aos seus empregados, mensalmente, adiantamento de salário (vale) de 40% (quarenta por cento), calculado e pago com base no salário percebido pelo empregado no mês anterior, o qual será descontado quando do recebimento do salário mensal.

CLÁUSULA OITAVA - PAGAMENTO DE SALÁRIOS

Quando o pagamento dos salários recair em sexta-feira ou véspera de feriado, será feito em moeda corrente nacional, salvo se o valor for creditado na conta corrente bancária do empregado, hipótese na qual lhe será proporcionado um horário que permita o imediato recebimento do valor depositado, em conformidade com a Portaria MTB nº 3.201, de 07 de dezembro de 1984.

CLÁUSULA NONA - MULTA POR ATRASO NO PAGAMENTO DOS SALÁRIOS

Se a Empresa pagar os salários após o prazo legal, será penalizada com multa em favor do empregado prejudicado, multa essa de valor equivalente a 1 (um) salário dia por dia de atraso, até que seja purgada a mora, limitada essa multa ao valor máximo de 1 (um) salário mensal.

Parágrafo único

A multa será aplicada somente quando o atraso ocorrer por culpa da empresa, não incidindo se o empregado der causa ao atraso.

CLÁUSULA DÉCIMA - COMPROVANTES DE PAGAMENTO

Serão fornecidos a todos os empregados comprovantes de pagamento com a discriminação das importâncias pagas e dos descontos efetuados, os quais conterão, ainda, a identificação da empresa e a informação relativa ao valor depositado a título de Fundo de Garantia do Tempo de Serviço.

DESCONTOS SALARIAIS

CLÁUSULA DÉCIMA PRIMEIRA - DESCONTOS

A Empresa poderá descontar dos haveres de seus empregados, além dos descontos legais, aqueles decorrentes de convênios mantidos pela empresa, especialmente com farmácia e mensalidade de Associação de Funcionários, Cooperativa de Crédito, bem como poderá, ainda, descontar dos funcionários os prejuízos causados por dolo ou qualquer das formas de culpa, sem prejuízo da penalidade legal cabível no caso.

CLÁUSULA DÉCIMA SEGUNDA - TAXA NEGOCIAL

A Empresa descontará mensalmente de todos empregados o valor equivalente a 1,5% (um e meio por cento) do piso salarial de efetivação.

Parágrafo primeiro

A Taxa Negocial será recolhida sem multa no 8º (oitavo) dia subsequente ao mês vencido, em guias próprias ou via depósito bancário. A multa por atraso no recolhimento é de 2% (dois por cento) sobre o montante devido, e, se ultrapassar 30 (trinta) dias de atraso, incidirão juros de 1% (um por cento) ao mês.

Parágrafo segundo

A Empresa enviará ao Sindicato relação dos empregados que sofreram o desconto.

Parágrafo terceiro

A Taxa Negocial, respeitadas as disposições constitucionais e legais sobre a matéria, especialmente o art. 8º da Constituição Federal e o art. 513, letra "e" da CLT, foi aprovada pelos trabalhadores em Assembléia Geral Extraordinária, sendo o desconto da mesma responsabilidade do Sindicato.

OUTRAS NORMAS REFERENTES A SALÁRIOS, REAJUSTES, PAGAMENTOS E CRITÉRIOS PARA CÁLCULO

CLÁUSULA DÉCIMA TERCEIRA - EMPREGADOS ADMITIDOS APÓS 01/09/2009

Para o reajuste do salário do empregado admitido na empresa após 01/09/2009 será observado o salário atribuído ao cargo ou função ocupado pelo empregado na empresa, não podendo o seu salário passar a ser superior ao que, por força do estabelecido na cláusula segunda, for devido a empregado exercente do mesmo cargo ou função, admitido até aquela data (01/09/2009), ou seja, em hipótese alguma, resultante do ora estabelecido, poderá o salário de empregado mais novo no emprego ultrapassar o de empregado mais antigo na empresa, e nem tampouco poderá o empregado que, na data de sua admissão, percebia salário igual ou inferior ao de outro, passar a perceber, por força do ora estabelecido, salário superior ao daquele.

Parágrafo único - Na hipótese de o empregado não ter paradigma ou em se tratando de empresa constituída e em funcionamento depois de 01/09/2009, os salários serão reajustados proporcionalmente aos meses trabalhados.

CLÁUSULA DÉCIMA QUARTA - PAGAMENTO DAS DIFERENÇAS DECORRENTES DESTE ACORDO

As diferenças salariais decorrentes deste Acordo serão pagas juntamente com a folha de pagamento do mês de outubro de 2010.

CLÁUSULA DÉCIMA QUINTA - PERÍODO DE AMAMENTAÇÃO

No período de amamentação, é assegurado às mulheres o recebimento do salário sem prestação de serviços, se a Empresa não cumprir as disposições dos parágrafos primeiro e segundo do artigo 389 da CLT.

GRATIFICAÇÕES, ADICIONAIS, AUXÍLIOS E OUTROS

13º SALÁRIO

CLÁUSULA DÉCIMA SEXTA - 13º SALÁRIO NO BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO

A Empresa pagará 13º salário inclusive sobre o período em que o empregado permaneça afastado do serviço, em gozo de benefício previdenciário, desde que superior a 15 (quinze) dias e inferior a 180 (cento e oitenta) dias.

CLÁUSULA DÉCIMA SÉTIMA - PERÍODO DE APURAÇÃO DO 13º SALÁRIO

O período de apuração da média das variáveis que compõem o 13º salário do empregado será de dezembro/2009 a novembro/2010 para pagamento no mês de dezembro/2010.

ADICIONAL NOTURNO

CLÁUSULA DÉCIMA OITAVA - ADICIONAL NOTURNO

As horas noturnas trabalhadas no período compreendido entre 22:00 (vinte e duas) horas de um dia até 05:00 (cinco) hs do outro dia, serão de 60 (sessenta minutos), porém pagas com acréscimo de 42,85% (quarenta e dois vírgula oitenta e cinco por cento) sobre o valor da hora diurna, já incluído neste percentual o adicional e a redução de hora prevista artigo 73 e parágrafos da CLT.

AUXÍLIO MORTE/FUNERAL

CLÁUSULA DÉCIMA NONA - AUXÍLIO FUNERAL

Em caso de falecimento do empregado em decorrência de acidente no trabalho, a Empresa pagará ao(s) seu(s) dependente(s) um auxílio funeral no valor total e único equivalente a 2 (duas) vezes o valor do piso salarial de efetivação assegurado neste Acordo, vigente à época do óbito.

Parágrafo único

O auxílio funeral será pago ao dependente mediante apresentação dos comprovantes das despesas efetuadas, ficando assegurado o pagamento integral do mesmo ainda que as despesas comprovadas sejam de valor inferior ao do auxílio funeral.

AUXÍLIO CRECHE

CLÁUSULA VIGÉSIMA - AUXÍLIO CRECHE

A empregada, o pai viúvo e o pai que detém a guarda de filho menor de 6 (seis) anos, desde que no efetivo exercício de sua função, mediante comprovação, poderão optar por colocá-los nas creches de sua livre escolha, sendo que receberão um auxílio correspondente a 30% (trinta por cento) do piso salarial de efetivação para cada filho nessas condições.

Parágrafo primeiro

A empregada, pai viúvo e pai que detém a guarda do filho terão direito a receber o auxílio creche, mediante apresentação à Empresa do atestado de matrícula e frequência, além do comprovante de pagamento das mensalidades, que deverão ser apresentadas mensalmente junto ao setor de Recursos Humanos da Empresa.

Parágrafo segundo

A creche escolhida deverá estar regulamentada constituída e devidamente credenciada e habilitada para prestar atendimento às crianças menores de 6 (seis) anos. Decorridos 6 (seis) meses da apresentação do

atestado de frequência, deverá o mesmo ser renovado para assegurar a manutenção do benefício.

CONTRATO DE TRABALHO – ADMISSÃO, DEMISSÃO, MODALIDADES

NORMAS PARA ADMISSÃO/CONTRATAÇÃO

CLÁUSULA VIGÉSIMA PRIMEIRA - ANOTAÇÕES NA CTPS

A Empresa efetuará a imediata anotação na CTPS dos seus empregados sempre que houver alteração de função, obrigando-se a registrar a efetivamente exercida.

CLÁUSULA VIGÉSIMA SEGUNDA - CONTRATO DE EXPERIÊNCIA / PRAZO

O prazo do contrato de experiência não poderá ser inferior a 15 (quinze) dias.

DESLIGAMENTO/DEMISSÃO

CLÁUSULA VIGÉSIMA TERCEIRA - COMUNICAÇÃO DE JUSTA CAUSA

O empregado despedido por justa causa será cientificado da dispensa, por escrito, com menção do motivo ou motivos do ato empresarial, sob pena de se presumir a dispensa como sendo “sem justa causa”.

CLÁUSULA VIGÉSIMA QUARTA - PAGAMENTO DOS DIREITOS RESCISÓRIOS

O pagamento a que fizer jus o empregado será efetuado no ato da homologação da rescisão do contrato de trabalho, em dinheiro ou cheque visado, salvo se o empregado for analfabeto, caso em que o pagamento somente poderá ser feito em dinheiro.

Parágrafo primeiro

O pagamento será efetuado até o primeiro dia útil imediato ao término do contrato ou até o décimo dia contado da data da notificação da demissão, quando da ocorrência de ausência de aviso prévio, indenização do mesmo ou dispensa do seu cumprimento.

Parágrafo segundo

A inobservância acima sujeitará a Empresa ao pagamento de uma multa diária ao empregado em valor equivalente ao seu salário dia, por dia de atraso, salvo quando o trabalhador, comprovadamente, der causa a mora.

AVISO PRÉVIO

CLÁUSULA VIGÉSIMA QUINTA - AVISO PRÉVIO / SUSPENSÃO

O prazo do cumprimento do aviso prévio ficará suspenso no caso de gozo, pelo empregado, de auxílio acidente ou auxílio doença, por período igual ao do benefício concedido.

CLÁUSULA VIGÉSIMA SEXTA - AVISO PRÉVIO / REDUÇÃO DA JORNADA

O empregado, no início do prazo do aviso prévio, poderá optar pela redução de duas horas na jornada diária de trabalho, da forma que melhor lhe convier, desde que opte pela redução no início ou no final da jornada.

CLÁUSULA VIGÉSIMA SÉTIMA - AVISO PRÉVIO / DISPENSA DO CUMPRIMENTO

O empregado que obtiver novo emprego no curso do aviso prévio poderá afastar-se do emprego de imediato, sem prejuízo dos salários dos dias efetivamente trabalhados até o afastamento e dos demais direitos

rescisórios.

Parágrafo único

A dispensa referida no *caput* desta cláusula somente ocorrerá mediante apresentação formal de declaração do empregado indicando o novo emprego.

SUSPENSÃO DO CONTRATO DE TRABALHO

CLÁUSULA VIGÉSIMA OITAVA - CÓPIA DO TERMO DE RESCISÃO CONTRATUAL

A Empresa fornecerá ao seu empregado que tenha o contrato de trabalho rescindido, inclusive àquele que possuir menos de 1 (um) ano de trabalho na empresa, cópia preenchida e assinada do recibo de quitação final.

MÃO-DE-OBRA TEMPORÁRIA/TERCEIRIZAÇÃO

CLÁUSULA VIGÉSIMA NONA - MÃO-DE-OBRA LOCADA

É vedada a contratação de mão-de-obra locada, ressalvadas as hipóteses previstas nas Leis nº 6.019/74 e 7.102/83, aplicando-se esta cláusula dentro de todo o contexto legal vigente sobre o assunto.

OUTRAS NORMAS REFERENTES A ADMISSÃO, DEMISSÃO E MODALIDADES DE CONTRATAÇÃO

CLÁUSULA TRIGÉSIMA - ATESTADO DE AFASTAMENTO E SALÁRIO

A Empresa, quando solicitada, obriga-se a fornecer atestado de afastamento e salários ao empregado demitido.

CLÁUSULA TRIGÉSIMA PRIMEIRA - CONTRATO DE EXPERIÊNCIA / SUSPENSÃO

Ficará suspenso o contrato de experiência em caso de gozo, pelo empregado, de benefício previdenciário decorrente de acidente do trabalho, por período igual ao do afastamento.

CLÁUSULA TRIGÉSIMA SEGUNDA - CONTRATO DE EXPERIÊNCIA / READMISSÃO

O empregado demitido que for readmitido pela empresa no prazo de 12 (doze) meses não estará obrigado a firmar novo contrato de experiência.

RELAÇÕES DE TRABALHO – CONDIÇÕES DE TRABALHO, NORMAS DE PESSOAL E ESTABILIDADES

ESTABILIDADE MÃE

CLÁUSULA TRIGÉSIMA TERCEIRA - GARANTIA DA GESTANTE

É garantido o emprego da gestante desde a confirmação da gravidez até 5 (cinco) meses após o parto, nos termos da norma constitucional.

ESTABILIDADE APOSENTADORIA

CLÁUSULA TRIGÉSIMA QUARTA - GARANTIA AO APOSENTANDO

Fica estipulada a estabilidade, pelo período de 24 (vinte e quatro) meses anteriores à aquisição do direito à aposentadoria voluntária ou por idade, ao empregado que trabalhar na Empresa, desde que comunique o fato formalmente à empresa.

OUTRAS NORMAS REFERENTES A CONDIÇÕES PARA O EXERCÍCIO DO TRABALHO

CLÁUSULA TRIGÉSIMA QUINTA - ASSISTÊNCIA JURÍDICA AOS VIGIAS

A Empresa prestará assistência jurídica aos seus empregados que desempenham a função de vigia sempre que, no exercício de suas funções e em defesa dos legítimos interesses da empresa, incidirem na prática de ato que os leve a responder ação penal.

OUTRAS NORMAS DE PESSOAL

CLÁUSULA TRIGÉSIMA SEXTA - PERÍODO DE AMAMENTAÇÃO

No período de amamentação, é assegurado às mulheres o recebimento do salário sem prestação de serviços, se a Empresa não cumprir as disposições dos parágrafos primeiro e segundo do artigo 389 da CLT.

JORNADA DE TRABALHO – DURAÇÃO, DISTRIBUIÇÃO, CONTROLE, FALTAS

DURAÇÃO E HORÁRIO

CLÁUSULA TRIGÉSIMA SÉTIMA - MARCAÇÃO DO PONTO / TOLERÂNCIA

A marcação do ponto até 8 (oito) minutos antes do início da jornada e até 8 (oito) minutos após o seu término não será considerada tempo de serviço ou à disposição do empregador, por não ser tempo trabalhado, não podendo ser computado para fins de apuração e pagamento de horas extraordinárias.

PRORROGAÇÃO/REDUÇÃO DE JORNADA

CLÁUSULA TRIGÉSIMA OITAVA - HORAS EXTRAS

As horas extraordinárias, na forma da lei, serão remuneradas com o adicional de 50% (cinquenta por cento), incidente sobre o salário base do empregado.

COMPENSAÇÃO DE JORNADA

CLÁUSULA TRIGÉSIMA NONA - REGIME DE COMPENSAÇÃO

A Empresa, respeitado o número de horas de trabalho contratual semanal, poderá ultrapassar a duração normal diária de 8 (oito) horas, em um ou mais dias da semana, até o máximo permitido em lei, inclusive em atividades insalubres, para compensar as horas não trabalhadas em outro ou outros dias da semana, sem que este acréscimo seja considerado como horas extras, ressalvada, quando se tratar de empregado menor, a obrigatoriedade de autorização médica.

Parágrafo único

Os feriados que ocorrerem em dias de trabalho ou em dias compensados não afetarão o regime

compensatório ora permitido e tampouco determinarão sejam as mesmas horas recuperadas ou pagas quando já compensadas. O feriado trabalhado será pago na forma da lei, salvo se for compensado mediante autorização da entidade profissional.

CONTROLE DA JORNADA

CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA - DISPENSA DE MARCAÇÃO DO PONTO / ASSINATURA

Fica dispensada, também, a assinatura do empregado no espelho de ponto mensal, quando eletronicamente registrado. A Empresa fornecerá cópia do cartão/espelho ponto para todos os empregados.

FALTAS

CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA PRIMEIRA - ABONO DE FALTA AO ESTUDANTE

O empregado estudante terá abonada sua ausência para realização de provas escolares em horário coincidente com a jornada de trabalho, desde que comunique o fato à Empresa com antecedência de 72 (setenta e duas) horas e o comprove posteriormente.

CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA SEGUNDA - ATESTADOS MÉDICOS E ODONTOLÓGICOS

A empresa reconhecerá a validade dos atestados médicos e odontológicos, firmados por profissionais particulares, para justificar faltas ao serviço, se apresentados até 24 (vinte e quatro) horas de sua emissão, quando emitido no mesmo município e 48 (quarenta e oito) horas quando fora, do mesmo, com a ressalva deste prazo para os casos de internamentos, e ainda, desde que sejam os mesmos avaliados e acompanhados pelos profissionais da área médica da empresa

CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA TERCEIRA - FALTA JUSTIFICADA

O empregado poderá faltar ao serviço sem prejuízo de sua remuneração, por 1 (um) dia no período de 01/09/2010 à 31/08/2011, para internação hospitalar de filho com idade até 14 (quatorze) anos.

CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA QUARTA - ATRASO AO SERVIÇO

O empregado que, embora comparecendo atrasado ao serviço, trabalhar no restante da jornada, receberá o salário correspondente às horas efetivamente prestadas e terá direito ao repouso semanal remunerado, sendo vedada qualquer punição fundamentada nesse atraso.

OUTRAS DISPOSIÇÕES SOBRE JORNADA

CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA QUINTA - HORAS TRABALHADAS NOS DIAS DE REPOUSO

As horas trabalhadas em domingos e feriados, quando não compensados, serão pagas com adicional de 100% (cem por cento), sem prejuízo da percepção do repouso semanal remunerado

CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA SEXTA - SISTEMA ALTERNATIVO DE REGISTRO DE JORNADA

A empresa poderá em determinadas áreas e/ou setores implantar controle de jornada de trabalho considerando a isenção do registro de controle de ponto de seus empregados, sendo que serão somente registradas as exceções da frequência-normal de trabalho, conforme o cadastro individual de horário de cada empregado, onde constam início e término dos respectivos turnos de trabalho.

Parágrafo Primeiro – Para o devido controle de que trata o “caput” da presente cláusula, a empresa manterá a disposição de todos os seus empregados um sistema informatizado, de fácil entendimento, acesso, manuseio e que possibilite o registro das exceções de frequência, sendo aquelas onde o mesmo inicia ou encerra seu expediente antes ou depois do horário previsto de trabalho ou ainda trabalha em dias e horários diferentes daqueles de sua jornada normal de trabalho. Desta forma sempre que ocorrer jornadas diferentes daquelas previstas em seu horário padrão, extraordinárias ou compensações de

jornadas parciais, deverão ser registrados eletronicamente os horários.

Parágrafo Segundo – O registro automático, conforme estabelece o caput desta cláusula, implica em presunção de cumprimento integral, pelo empregado, de sua jornada de trabalho.

Parágrafo Terceiro – Serão de inteira responsabilidade de cada empregado o competente registro no sistema e a comunicação das exceções citadas caput e no parágrafo primeiro da presente cláusula.

Parágrafo Quarto - A Empresa propiciará aos empregados consultas a seus próprios registros de frequência e, no caso de divergência nos horários assinalados, as dúvidas serão sanadas em comum acordo entre o empregado e sua supervisão imediata, sendo que, em decorrência, a Empresa fica dispensada pela coleta de assinaturas dos empregados nos Espelhos de Frequência.

Parágrafo Quinto - De nenhuma forma o sistema alternativo de registro de jornada, ora implantado, excluirá a possibilidade de registro eletrônico do horário de trabalho realizado pelo empregado, assim sendo, quando o empregado abrangido por este sistema estiver nos horários normais de trabalho é facultado o registro do ponto, pois em caso de não registro o sistema informatizado de ponto apontará o horário de trabalho normalmente, observando o cadastro de horário individualizado de cada empregado.

Parágrafo Sexto - Em caso de compensações de dias integrais, faltas legais, atestados médicos e/ou outras ausências, deverá o empregado abrangido por este sistema, comunicar seu gestor/superior hierárquico para o correto apontamento das ocorrências de acordo com cada caso.

Parágrafo Sétimo - Empresa e Sindicato reconhecem o atual sistema de registro eletrônico dos horários de trabalho dos empregados da empresa como instrumento hábil para com o correto registro das jornadas de trabalho. Sempre que desejar o Sindicato ou pessoa ao seu rogo, poderá solicitar informações a empresa ou vistoriar as condições de funcionamento do referido sistema de registro eletrônico dos horários de trabalho dos empregados.

Parágrafo Oitavo: Considerando o número de empregados abrangidos pelo presente Acordo Coletivo, ficará a EMPRESA, alternativamente ao previsto na presente cláusula, dispensada da impressão diária do demonstrativo de marcação, podendo, para tanto, facultar o acesso aos registros eletrônicos através de terminais de auto-atendimento, bem como deste sistema de auto-atendimento ou similar.

CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA SÉTIMA - HORA IN ITINERE

Caso a Empresa subsidie ou forneça gratuitamente aos seus empregados transporte de suas residências ao local de trabalho, ou vice-versa, as horas *in itinere* não serão consideradas como trabalhadas nem remuneradas, sendo sua jornada laborativa aquela constante dos termos contratuais ou lançadas no cartão ponto.

Parágrafo único

O transporte fornecido pela Empresa deverá sair da Empresa para a Cidade em até 20 (vinte) minutos depois do término da jornada.



FÉRIAS E LICENÇAS

DURAÇÃO E CONCESSÃO DE FÉRIAS

CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA OITAVA - FÉRIAS

O início das férias – individuais ou coletivas – ocorrerá no primeiro dia útil da semana, não podendo recair em dia compensado.

CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA NONA - FÉRIAS PROPORCIONAIS

A Empresa pagará as férias proporcionais ao empregado que pedir demissão, desde que o mesmo tenha completado mais de 10 (dez) meses de serviço ininterrupto na empresa.

SAÚDE E SEGURANÇA DO TRABALHADOR

EQUIPAMENTOS DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL

CLÁUSULA QUINQUAGÉSIMA - FORNECIMENTO DE EPI E UNIFORME

Os equipamentos de proteção individual (EPI) serão fornecidos gratuitamente pela Empresa aos empregados, bem como o uniforme, se for exigido seu uso.

Parágrafo primeiro

O empregado se obriga a usar adequadamente os equipamentos e uniformes que receber, zelando pela manutenção e limpeza dos mesmos. Extinto ou rescindido seu contrato de trabalho, devolverá o empregado os equipamentos e uniformes em seu poder, pois os mesmos são propriedade da empresa.

Parágrafo segundo

O ônus da substituição do equipamento de proteção individual e do uniforme será suportado pelo empregado somente na hipótese de efetiva comprovação de mau uso proposital ou de destruição dolosa parcial ou total.

UNIFORME

CLÁUSULA QUINQUAGÉSIMA PRIMEIRA - TEMPO DISPENSADO PARA TROCA DE UNIFORME

O tempo necessário dispensado pelo empregado para a troca de uniforme, no início e no término da jornada de trabalho, não será considerado como à disposição do empregador.

RELAÇÕES SINDICAIS

ACESSO DO SINDICATO AO LOCAL DE TRABALHO

CLÁUSULA QUINQUAGÉSIMA SEGUNDA - QUADRO DE AVISOS

A Empresa manterá em lugar visível quadro destinado ao uso do Sindicato, ficando vedadas publicações de cunho político-partidário ou ofensivas a quem quer que seja.

REPRESENTANTE SINDICAL

CLÁUSULA QUINQUAGÉSIMA TERCEIRA - DISPENSA DE DIRETORES SINDICAIS

A empresa, desde que pré-avisada 72 (setenta e duas) horas antes pelo Sindicato, dispensará sem prejuízo do vencimento os empregados pertencentes à Diretoria do mesmo, para participação em palestras, seminários, simpósios e congressos de interesse da categoria, até um limite máximo anual de 10 (dez) dias.

LIBERAÇÃO DE EMPREGADOS PARA ATIVIDADES SINDICAIS

CLÁUSULA QUINQUAGÉSIMA QUARTA - ELEIÇÕES SINDICAIS

Nos dias de eleições sindicais, desde que expressamente comunicada pelo Sindicato, a Empresa, mediante entendimento prévio com a entidade sindical, destinará local adequado para acesso de mesários e fiscais, bem como liberará o associado pelo tempo necessário ao exercício do voto.

GARANTIAS A DIRETORES SINDICAIS

CLÁUSULA QUINQUAGÉSIMA QUINTA - GARANTIA DE EMPREGO AO MEMBRO DA CIPA

O membro suplente da CIPA terá direito à garantia prevista na letra *a* do inciso II do art. 10 das Disposições Constitucionais Transitórias.

OUTRAS DISPOSIÇÕES SOBRE RELAÇÃO ENTRE SINDICATO E EMPRESA**CLÁUSULA QUINQUAGÉSIMA SEXTA - QUITAÇÃO**

O Sindicato dá por integralmente reposta a inflação do período revisando, quitando-o.

CLÁUSULA QUINQUAGÉSIMA SÉTIMA - AFIXAÇÃO DE CÓPIA

A Empresa afixará cópia deste Acordo no quadro de avisos, pelo prazo de 90 (noventa) dias.

DISPOSIÇÕES GERAIS**MECANISMOS DE SOLUÇÃO DE CONFLITOS****CLÁUSULA QUINQUAGÉSIMA OITAVA - SOLUÇÃO DE DIVERGÊNCIAS**

As divergências surgidas entre os acordantes pela aplicação dos dispositivos deste Acordo e/ou decorrentes de casos omissos serão obrigatoriamente resolvidos pela Justiça do Trabalho.

DESCUMPRIMENTO DO INSTRUMENTO COLETIVO**CLÁUSULA QUINQUAGÉSIMA NONA - DESCUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER**

Se a Empresa descumprir cláusula deste Acordo que contenha obrigação de fazer, sujeitar-se-á à multa equivalente a 5% (cinco por cento) do salário mínimo vigente à época, por empregado e em benefício do mesmo, desde que a cláusula descumprida não possua multa específica ou não haja previsão legal a respeito

OUTRAS DISPOSIÇÕES**CLÁUSULA SEXAGÉSIMA - RECEBIMENTO DO PIS**

É garantido ao empregado o salário relativo ao dia em que, comprovadamente, tiver que se afastar para o recebimento do PIS.

CLÁUSULA SEXAGÉSIMA PRIMEIRA - EQUILÍBRIO DAS PARTES

As partes declaram que o presente Acordo foi feito dentro da regra jurídica da comutatividade, onde as partes beneficiaram-se reciprocamente, tendo-se como satisfeitas pelo ora convencionado, com concessões mútuas, não incidindo outras convenções ou acordos sobre o aqui estipulado

CLÁUSULA SEXAGÉSIMA SEGUNDA - FORMA

Este instrumento é lavrado em 3 (três) vias de igual teor e forma, sendo a primeira depositada na repartição competente e as demais, com o carimbo do depósito, entregues ao Sindicato e à Empresa.

E, assim, por estarem justos e acordados, firmam este instrumento, para que produza seus jurídicos e legais efeitos.

CLÁUSULA SEXAGÉSIMA TERCEIRA - PREVALÊNCIA DO ACORDO

Considerando que o presente Acordo Coletivo de Trabalho reflete a peculiaridade dos interesses dos empregados da empresa BRF – Brasil Foods S.A., será ele a única norma coletiva aplicável para disciplinar as condições de trabalho no âmbito das partes acordantes, somente podendo ser modificadas por termos aditivos celebrados entre as partes signatárias do presente Acordo Coletivo de Trabalho.

**ANTONIO SERGIO FARIAS
PRESIDENTE**

**STI CERV E BEB EM GERAL, VINHO, A. MINERAL, AZEITE E OLEOS ALIM, TOR E MOAG DE CAFE E ALIM DE CURITIBA E REG
METROP**

**VILCO DE MEDEIROS
PROCURADOR
BRF - BRASIL FOODS S.A.**





